VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1007977-84.2017.8.26.0566

Procedimento Comum - Perdas e Danos Classe - Assunto Requerente: Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda

Requerido: Rosane Aparecida Francisco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda propõe ação de cobrança em face de Rosane Aparecida Francisco, aduzindo que em 10.06.2015 vendeu à requerida um lote de equipamentos eletrônicos para segurança patrimonial no valor de R\$2.514,79, importância que seria paga em 6 (seis) parcelas, vencendo a primeira em 30.08.2015, e a última em 30.01.2016. Em 15.06.2015 firmaram contrato de monitoramento do imóvel da requerida, pelo valor de R\$118,00 por mês, a ser pago todo dia 10 (dez) do mês subsequente. Na mesma data, pactuaram também o monitoramento do imóvel por cerca elétrica, em razão disso, o custo foi majorado em R\$35,00, perfazendo um total de R\$153,00 por mês. Em 23.07.2015, finalizada a entrega dos equipamentos da cerca elétrica, a requerente passou a prestar os serviços objeto do contrato. Alega a requerente que do total da venda, apenas as primeiras duas parcelas foram pagas, ficando as demais em aberto, e as mensalidades referentes ao monitoramento foram pagas até a vencida em 10.12.2015 e, somente em 13.07.2016 a requerente suspendeu o serviço. Em 17.10.2016 a requerida recebeu correspondência solicitando que a pendência fosse regularizada, mas as tentativas de resolver a Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

situação amigavelmente se mostraram infrutíferas. A dívida atinge o montante de R\$3.635,40, sendo R\$2.254,66 referente aos equipamentos, R\$1.210,57 pelo monitoramento e R\$170,17 de custas judiciais. Requer seja a requerida condenada ao pagamento no valor de R\$3.635,40, devidamente atualizado e acrescido de demais custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A requerente concorda em receber seu crédito em até 6 (seis) parcelas mensais consecutivas, desde que pelo menos 30% sejam pagos no prazo de 15 dias a partir da citação.

Contratos a fls. 19/24 e 25.

A requerida foi citada, não tendo oferecido resposta (fls. 51).

É o relatório. Decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, operando-se os efeitos da revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do CPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 19/24, e devidamente assinado pelas partes e o termo aditivo ao contrato colacionado às fls. 25 confirmam as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 19/24, bem como seu aditivo de fls. 25.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos do autor.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de cobrança e condeno a

requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.465,23 (valor da tabela de fls. 3 sem a custas, pois estas tem uma condenação a parte), com atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sendo sucumbente, arcará a requerida com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA